



C0079345A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 259, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral" e à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições" para garantir percentual mínimo de representação à cada gênero.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4024/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 83

Parágrafo único. Na eleição que renovar dois terços do Senado Federal fica assegurada uma vaga para cada sexo, sendo eleitos, respectivamente, o homem e a mulher mais votados.”

Art. 2º. O art. 84 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 84

§1º. Na eleição que trata este artigo fica assegurado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de eleitos de cada sexo.”

§2º Se, após a aplicação das regras dos artigos 106 a 111, o número de eleitos de um dos sexos for inferior a trinta por cento do total de vagas para aquele cargo, as vagas faltantes serão preenchidas pelos candidatos deste sexo não eleitos com a maior votação nominal dentre os partidos que alcançaram duas ou mais vagas e que tiverem o menor percentual de diversidade.

§3º Persistindo número de eleitos de um dos sexos for inferior a trinta por cento do total de vagas para aquele cargo, as vagas faltantes serão preenchidas pelos candidatos deste sexo não eleitos com a maior votação nominal dentre os partidos que alcançaram uma vaga observada a ordem decrescente da média partidária e sucessivamente do quociente partidário.

§ 3º Os candidatos que ocuparem uma vaga por força do estabelecido nos parágrafos anteriores substituirão o candidato eleito menos votado do sexo oposto de seu partido, se houver.

§ 4º Para fins de preenchimento das vagas de cada sexo não se aplica a exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Destarte os recentes avanços sociais recentes a desigualdade entre os gêneros continua a ser uma das grandes problemáticas à construção de uma sociedade mais justa, solidária, fraterna e igualitária.

No que se refere a participação política o Brasil tem uma das menores participações femininas do mundo, cerca de 15% na Câmara dos Deputados e 14,8% no Senado Federal, um contraste à maioria feminina na população que segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) 2018, cerca de 51,7% de mulheres

ante 48,3% de homens.

Não restam dúvidas que há desigualdade de gêneros na sociedade, tampouco se questiona a necessidade eminente de uma maior participação política das mulheres, neste sentido alguns esforços foram olvidados buscando tais reparações.

Notadamente o dispositivo legal que obriga cada partido ou coligação a preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, bem como a decisão do TSE que determinou a destinação de ao menos 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – formado com recursos públicos - e 30% do tempo do horário eleitoral gratuito devem ser dedicados a candidaturas de mulheres intentaram tal reparação.

Todavia, o que se verifica até o momento é que tais iniciativas se mostraram insuficientes sendo necessária a aplicação de medida afirmativa direta visando corrigir tais distorções.

O presente projeto de lei intenta garantir percentual mínimo de representação feminina nas casas legislativas do Brasil. Destinar-se á, na vigência deste texto, ao menos um terço do Senado, mediante destinação de uma das vagas da eleição que renova dois terços, bem como 30% da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, observada a máxima proporcionalidade possível entre as vagas de cada partido, e no caso de se chegar a diferença de somente uma vaga a mais para cada sexo dentro do partido que alcançar duas ou mais vagas, não tendo se chegado ao percentual mínimo de 30% das vagas a cada sexo, as vagas faltantes deste sexo sejam preenchidas observadas a média partidária e o quociente partidário, nesta ordem, por ordem decrescente.

Neste sentido remanesce a necessidade de garantir o percentual mínimo e havendo partidos que alcançaram somente uma cadeira, seriam substituídos os candidatos eleitos pelo sexo que excedeu 70% das vagas, pertencentes aos partidos com a menor média partidária e, se necessário, com o menor quociente partidário.

Neste momento é crível afirmar que a manutenção da exigência de votação nominal mínima do art. 108 (10% do quociente) se mostra inadequada a garantia dos percentuais, razão pela qual não há de ser aplicada as vagas em comento.

Intenta-se deste modo garantir maior inserção feminina na representação política, respeitadas e garantidas a soberania popular, a proporcionalidade do voto, bem como a legitimidade da representação partidária.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978*)

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO